

LEI COMPLEMENTAR N.º 468
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISCIPLINA A DAÇÃO EM
PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS
COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ADOTA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 30 de dezembro de 2002 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 468

Art. 1.º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, condicionado à aceitação prévia e expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa, os requisitos e critérios estabelecidos nesta lei complementar.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração Pública de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei complementar, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4.º desta lei complementar, quanto na respectiva escritura..

Art. 3.º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II – avaliação administrativa do imóvel;

III – lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4.º O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade atualizado.

§ 1.º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I – certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – certidão do Cartório de Protesto de Letras e Títulos do Município de Santos e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III – certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Santos e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede, filial, sucursal ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV – certidões da Justiça federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho.

§ 2.º No caso de o devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6.º desta lei complementar, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3.º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, reconhecimento da dívida e extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4.º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5.º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor nos autos dos processos judiciais a que se refiram, mediante guia de depósito judicial.

Art. 5.º Uma vez protocolizado o requerimento mencionado no artigo 4.º desta lei complementar, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II – os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, taxas correlatas e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6.º O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão mista constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e na Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1.º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, obrigatoriamente, dentre outros, os seguintes fatores:

I – utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II – interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III – interesse na utilização do bem por projetos de urbanização, revitalização de regiões históricas ou habitação popular de baixa renda, nos termos da lei;

IV – viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

V – compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2.º A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 60 (sessenta) dias, seguindo-se despacho do Secretário Municipal de Economia e Finanças, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

Art. 7.º Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, e somente após a publicação do despacho referido no artigo anterior, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento.

§ 1.º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo da CEACI – Coordenadoria de Engenharia, Avaliações e Cadastro Imobiliário da Procuradoria Geral do Município.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações.

Art. 8.º Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será pessoalmente notificado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2.º Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9.º Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Secretário Municipal de Economia e Finanças decidirá, em 5 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 15 (quinze) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da Procuradoria Patrimonial e Trabalhista da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações por ventura movidas contra o Município, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11. Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1.º A Procuradoria Patrimonial e Trabalhista da Procuradoria Geral do Município adotará providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2.º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, através da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, emitirá um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Santos, no montante correspondente à diferença entre o valor da avaliação do imóvel e do crédito tributário a ser extinto pela dação.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o “caput” deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

I – o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

II – a unidade responsável pelo controle e baixa do valor constante do certificado;

tributos. III – a forma como será efetuada a quitação dos

termos da legislação civil. **Art. 13.** O devedor responderá pela evicção, nos

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, 30 de dezembro de 2002.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 30 de dezembro de 2002.

ROBERTO M. DE LUCA DE O. RIBEIRO
Chefe do Departamento